

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho que completa o estatuto da sociedade europeia (SE) no que se refere à posição dos trabalhadores

(91/C 138/08)

COM(91) 174 final — SYN 219

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 6 de Abril de 1991)

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Proposta de directiva do Conselho que completa o estatuto da sociedade europeia (SE) no que se refere à posição dos trabalhadores

Proposta alterada de directiva do Conselho que completa o estatuto da sociedade europeia (SE) no que se refere à posição dos trabalhadores

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Inalterado

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Inalterado

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Inalterado

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Inalterado

Considerando que, para atingir os objectivos enunciados no artigo 8ºA do Tratado, o Regulamento (CEE) nº ... do Conselho, institui um estatuto da sociedade europeia (a seguir designada por SE);

Inalterado

Considerando que, com vista a promover os objectivos económicos e sociais da Comunidade, convém organizar a participação dos trabalhadores na fiscalização e no desenvolvimento das estratégias das SE;

Inalterado

Considerando que a grande diversidade das regulamentações e práticas existentes nos Estados-membros, no que se refere ao modo de participação dos representantes dos trabalhadores no controlo das decisões dos órgãos das sociedades anónimas, não permite organizar de modo uniforme a posição dos trabalhadores na SE;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que convém desde já coordenar as legislações dos Estados-membros com vista a tornar equivalentes as garantias exigidas às sociedades anónimas em todos os Estados-membros para proteger os interesses dos sócios e de terceiros, tendo em conta as especificidades do funcionamento das sociedades anónimas que têm sede no seu território; que, ao fazê-lo, há que ter em conta o facto de que a criação de uma SE resulta de uma operação de reestruturação ou de cooperação de sociedades sujeitas ao direito de, pelo menos, dois Estados-membros;

Inalterado

Considerando que convém ter em conta as especificidades das legislações dos Estados-membros, estabelecendo para a SE um quadro com diversos modelos de participação, autorizando, por um lado, os Estados-membros a escolher aquele ou aqueles modelos que melhor correspondem às suas tradições nacionais e, por outro, se for caso disso, o órgão de direcção ou de administração e os representantes dos trabalhadores da SE ou das sociedades fundadoras a adoptar o modelo que entenderem mais conforme ao seu ambiente social;

Inalterado

Considerando que, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar desigualdades nas condições de concorrência, é conveniente assegurar que os diferentes modelos de participação proporcionem aos trabalhadores de qualquer SE níveis equivalentes de participação e uma influência comparável;

Considerando que as disposições da presente directiva constituem um complemento indissociável do Regulamento (CEE) nº ... (que institui o estatuto da sociedade europeia) e que convém desde já assegurar que possam ser aplicadas de modo concomitante,

Inalterado

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º**Artigo 1º*

As medidas de coordenação prescritas pela presente directiva aplicam-se às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-membros relativas à posição dos trabalhadores na SE.

Inalterado

Estas medidas constituem um complemento necessário do Regulamento (CEE) nº ... (que institui o estatuto da sociedade europeia).

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

TÍTULO I

TÍTULO I

MODELOS DE PARTICIPAÇÃO

MODELOS DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os trabalhadores da SE participem na fiscalização e no desenvolvimento das estratégias da SE, nos termos do disposto na presente directiva.

Artigo 2º

Inalterado

Artigo 3º

1. Sob reserva da aplicação do nº 5, a participação dos trabalhadores da SE, tal como definida no artigo 2º, é determinada segundo um dos modelos referidos nos artigos 4º a 6º, por acordo celebrado entre os órgãos de direcção ou de administração das sociedades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas sociedades, previstos pela lei ou pela prática dos Estados-membros. No caso de essa negociação não permitir chegar a um acordo, compete aos referidos órgãos escolher o modelo que se aplicará à SE.

Artigo 3º

1. Sob reserva da aplicação do nº 5, a participação dos trabalhadores da SE, tal como definida no artigo 2º, é determinada segundo um dos modelos referidos nos artigos 4º a 6º, por acordo celebrado entre os órgãos de administração ou de direcção das sociedades ou outras entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas sociedades ou destas outras entidades, previstos pela lei ou pela prática dos Estados-membros. Para este fim, e sem prejuízo da aplicação das disposições nacionais adoptadas para dar cumprimento à Directiva 77/187/CEE, as partes na negociação acima referidas examinarão as consequências jurídicas, económicas e sociais resultantes da constituição da futura SE, bem como as eventuais medidas a adoptar respeitantes aos trabalhadores com vista a chegar a um acordo sobre o modelo de participação que se aplicará à SE. O acordo deverá ser celebrado antes da decisão relativa à constituição da SE. O acordo deverá ser lavrado por escrito.

1A. No caso de a negociação referida no número anterior não permitir chegar a um acordo, os representantes dos trabalhadores podem tomar posição por escrito, explicitando a razão pela qual, de acordo com o seu parecer, a constituição da SE é susceptível de prejudicar os seus interesses, bem como as medidas que deveriam ser tomadas a seu respeito.

1B. Os órgãos de administração ou de direcção das sociedades ou outras entidades fundadoras elaboram para a assembleia geral, convocada a fim de se pronunciar sobre a constituição da SE, um relatório ao qual anexam:

— quer o texto do acordo referido no nº 1

— quer a tomada de posição pelos trabalhadores referida no nº 1A.

PROPOSTA INICIAL

2. A SE não pode ser constituída sem que previamente seja escolhido um dos modelos referidos nos artigos 4º, 5º e 6º

3. Sob reserva da aplicação do nº 5, o modelo escolhido pode ser substituído por outro dos modelos referidos nos artigos 4º, 5º e 6º, mediante acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração da SE e os representantes dos trabalhadores da SE. O acordo celebrado deve ser submetido à aprovação da assembleia geral.

4. Cada Estado-membro determina as modalidades de aplicação dos modelos de participação para as SE que tenham sede no seu território.

5. Os Estados-membros podem limitar a escolha dos modelos referidos nos artigos 4º, 5º e 6º, ou impor um único desses modelos às SE que tenham sede no seu território.

SECÇÃO I

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO OU ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º

Os membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração são nomeados:

— quer para um mínimo de 1/3 e um máximo de 1/2 dos respectivos lugares, pelos trabalhadores da SE ou pelos seus representantes nessa sociedade,

PROPOSTA ALTERADA

2. A assembleia geral convocada a fim de se pronunciar sobre a constituição da SE ratifica o modelo de participação que resultar do acordo referido no nº 1 ou, na falta de um tal acordo, escolhe, com base no relatório referido no nº 1B e na tomada de posição dos representantes dos trabalhadores, o modelo de participação que se aplicará à SE. A SE não pode ser registada, de acordo com o artigo 8º do regulamento, sem que previamente seja escolhido um modelo de participação.

3. Sob reserva da aplicação do nº 5, o modelo escolhido pode ser substituído por outro dos modelos referidos nos artigos 4º, 5º e 6º, mediante acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração da SE e os representantes dos trabalhadores da SE.

Inalterado

Inalterado

6. No caso da transformação referida no nº 3 do artigo 2º do regulamento que institui o Estatuto da Sociedade Europeia aplica-se o procedimento previsto no presente artigo.

7. No caso de transferência da sede de uma SE para um outro Estado-membro, o modelo de participação aplicado antes da transferência apenas poderá ser alterado de acordo com o procedimento previsto no presente artigo. O órgão de direcção ou de administração da SE, bem como os representantes dos seus trabalhadores, são competentes em matéria de negociação.

SECÇÃO I

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO OU ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º

Os membros do órgão de fiscalização (sistema dualista) ou do órgão de administração (sistema monista) são nomeados e destituídos:

I. Quer para um mínimo de 1/3 e um máximo de 1/2 dos respectivos lugares, pelos trabalhadores da SE ou pelos seus representantes nessa sociedade,

PROPOSTA INICIAL

- quer por co-optação. No entanto, a assembleia geral dos accionistas ou os representantes dos trabalhadores podem opor-se à designação de um candidato proposto, por razões específicas. Nestes casos, a designação só poderá ocorrer após uma declaração de inadmissibilidade da oposição por um órgão independente de direito público.

PROPOSTA ALTERADA

- II. Quer pelo órgão de fiscalização ou pelo órgão de administração, sob reserva da aplicação da alínea d). No entanto,
- a) A assembleia geral e os representantes dos trabalhadores da SE têm o mesmo direito de propor candidatos, tanto para o órgão de fiscalização como para o órgão de administração;
- b) A assembleia geral e os representantes dos trabalhadores da SE têm o mesmo direito de se opor à designação de um candidato proposto
- quer pela incapacidade desse candidato em exercer as suas funções
- quer porque a sua designação provocaria uma composição inadequada do órgão, tendo em conta os interesses da SE, dos seus accionistas e dos seus trabalhadores
- quer pelo não cumprimento do presente procedimento;
- c) Em caso de oposição, a designação do candidato proposto apenas poderá ocorrer após esta oposição ter sido declarada infundada por um tribunal, por uma autoridade administrativa ou por uma outra instância independente;
- d) Os primeiros membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração são designados pela assembleia geral. Contudo, os representantes dos trabalhadores da SE têm o direito de propor candidatos à assembleia geral, bem como de se oporem à designação de um candidato proposto pela assembleia geral, pelos motivos referidos na alínea b). Em caso de oposição formulada pela assembleia geral ou pelos representantes dos trabalhadores, aplica-se o procedimento previsto na alínea c).

SECÇÃO II

ÓRGÃO DISTINTO

Artigo 5º

1. Os trabalhadores da SE são representados por um órgão distinto. O número de membros deste órgão e as modalidades da sua eleição ou designação são estabelecidos nos estatutos, em concertação com os representantes dos trabalhadores das sociedades fundadoras previstos pela legislação ou pela prática dos Estados-membros.

SECÇÃO II

ÓRGÃO DISTINTO

Artigo 5º

1. Os trabalhadores da SE são representados por um órgão designado por «órgão distinto».

PROPOSTA INICIAL

2. O órgão representativo dos trabalhadores tem o direito:

- a) A ser informado, trimestralmente, pelo órgão de direcção ou de administração sobre o andamento dos negócios da sociedade, incluindo as empresas por esta controladas, bem como sobre a sua evolução previsível;
- b) A solicitar ao órgão de direcção ou de administração da SE, desde que tal seja necessário ao exercício das suas funções, um relatório sobre determinados negócios da sociedade ou quaisquer outras informações ou documentos;
- c) A ser informado e consultado pelo órgão de direcção ou de administração da SE previamente à execução das decisões referidas no artigo 72º do Regulamento (CEE) nº ... (que institui o estatuto da sociedade europeia)

3. Aplica-se aos membros do órgão distinto o disposto no nº 3 do artigo 74º do Regulamento (CEE) nº ... (que institui o estatuto da sociedade europeia)

SECÇÃO III

OUTROS MODELOS

Artigo 6º

1. Podem estabelecer-se outros modelos, diferentes dos previstos nos artigos 4º e 5º, mediante acordo celebrado entre os órgãos de direcção ou de administração das sociedades fundadores e os trabalhadores ou os seus representantes nessas sociedades.

2. O acordo celebrado deve assegurar aos trabalhadores da SE ou aos seus representantes, pelo menos:

PROPOSTA ALTERADA

2. O órgão de direcção ou de administração da SE informará o órgão distinto, pelo menos trimestralmente, sobre o andamento dos negócios da SE, bem como sobre a sua evolução previsível, tomando em consideração, se for caso disso, as informações relativas às empresas controladas pela SE, que possam ter uma incidência significativa sobre o andamento dos negócios desta.

2a) O órgão de direcção ou órgão de administração comunicarão imediatamente ao órgão distinto quaisquer informações susceptíveis de ter repercussões consideráveis sobre a situação da SE.

2b) O órgão distinto pode a qualquer momento solicitar ao órgão de direcção ou ao órgão de administração a prestação de informações ou um relatório especial sobre qualquer questão relativa às condições de emprego.

2c) Qualquer um dos membros do órgão distinto pode tomar conhecimento de todos os documentos submetidos à assembleia geral de accionistas.

2d) As operações referidas no nº 1 do artigo 72º do regulamento que institui o Estatuto da SE não podem ser efectuados sem que o órgão distinto tenha sido previamente informado e consultado pelo órgão de direcção ou de administração da SE.

Inalterado.

SECÇÃO III

OUTROS MODELOS

Artigo 6º

1. Podem estabelecer-se outros modelos, diferentes dos previstos nos artigos 4º e 5º, mediante acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração da SE e os representantes dos seus trabalhadores.

2. O acordo celebrado deve garantir aos representantes dos trabalhadores da SE, pelo menos:

PROPOSTA INICIAL

- a) Uma informação trimestral sobre o andamento dos negócios da sociedade, incluindo as empresas por esta controladas, bem como sobre a sua evolução previsível;
- b) Uma informação e uma consulta previamente à execução das decisões referidas no artigo 72º do Regulamento (CEE) nº ... (que institui o estatuto da sociedade europeia).

3. Caso o acordo preveja uma instância colegial representativa dos trabalhadores, essa instância pode solicitar ao órgão de direcção ou de administração da SE as informações necessárias ao exercício das suas funções.

4. O acordo deve prever que os representantes dos trabalhadores observem a necessária discrição relativamente às informações de natureza confidencial de que dispõem sobre a SE. Esta obrigação mantém-se mesmo após a cessação das suas funções.

5. Se a lei do Estado da sede o autorizar, o acordo pode permitir ao órgão de administração ou de direcção da SE abster-se de comunicar aos trabalhadores ou aos seus representantes informações cuja divulgação seria susceptível de ocasionar graves prejuízos aos interesses da SE ou de fazer malograr os seus projectos.

6. As partes que intervêm na negociação podem fazer-se assistir por peritos da sua escolha, a expensas das sociedades fundadoras.

7. O acordo pode ser celebrado por um período determinado e renegociado no seu termo. No entanto, o acordo celebrado mantém-se eficaz até à entrada em vigor do novo acordo.

8. Quando as duas partes que intervêm na negociação o decidirem, ou quando não puder ser celebrado qualquer acordo tal como referido no nº 1, aplica-se à SE um modelo normalizado estabelecido pela legislação do Estado da sede. Este modelo respeita as práticas nacionais mais avançadas e assegura aos trabalhadores, pelo menos, os direitos de informação e consulta referidos no presente artigo.

PROPOSTA ALTERADA

- a) A informação trimestral referida no nº 2 do artigo 5º;
- b) As informações referidas nos nºs 2, alínea a) e 2, alínea b) do artigo 5º;
- c) A informação e a consulta referidas no nº 2, alínea d) do artigo 5º;
- d) Que sejam postos à disposição todos os documentos submetidos à assembleia geral de accionistas.

Suprimido.

4. O acordo deve prever que os representantes dos trabalhadores têm um dever de discrição relativamente às informações de natureza confidencial de que dispõem sobre a SE. Esta obrigação mantém-se mesmo após a cessação das suas funções.

Suprimido.

Suprimido.

Inalterado

8. Quando as duas partes que intervêm na negociação o decidirem, ou quando não puder ser celebrado qualquer acordo tal como referido no nº 1, aplica-se à SE um modelo normalizado estabelecido pela legislação do Estado da sede. Este modelo deve garantir, aos trabalhadores, pelo menos, os direitos de informação e consulta referidos no presente artigo.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

SECÇÃO IV

SECÇÃO IV

ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS
TRABALHADORES DA SEELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES
DOS TRABALHADORES DA SE*Artigo 7º**Artigo 7º*

Os representantes dos trabalhadores da SE são eleitos de acordo com sistemas que têm adequadamente em conta o número de assalariados que aqueles representam. Todos os trabalhadores devem poder participar na votação. A eleição decorre segundo as modalidades previstas pela lei ou de acordo com a prática dos Estados-membros.

1. Os representantes dos trabalhadores da SE são eleitos segundo as modalidades previstas pela lei ou de acordo com a prática dos Estados-membros, no respeito dos seguintes princípios:

- a) Devem ser eleitos representantes dos trabalhadores em todos os Estados-membros em que se situem estabelecimentos da SE;
- b) O número de representantes deve ser, tanto quanto possível, proporcional ao número de trabalhadores que representam;
- c) Todos os trabalhadores devem poder participar na votação, independentemente da sua antiguidade ou do número de horas de trabalho que prestam semanalmente;
- d) A eleição realiza-se por votação secreta.

2. Os representantes dos trabalhadores eleitos em conformidade com o disposto no nº 1 podem exercer as suas funções na SE independentemente do sistema aplicável, por força da legislação do Estado da sede, para a designação dos representantes dos trabalhadores

*Artigo 8º**Artigo 8º*

Os primeiros membros do órgão de fiscalização ou de administração a designar pelos trabalhadores, bem como os primeiros membros do órgão distinto, são designados pelos representantes dos trabalhadores das sociedades fundadoras, previstos pela lei ou de acordo com a prática dos Estados-membros. O número desses representantes é proporcional ao número de trabalhadores que representam. Estes primeiros membros permanecem em funções até que estejam reunidas as condições para a eleição dos representantes dos trabalhadores da SE.

Suprimido.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

SECÇÃO V

SECÇÃO V

*Artigo 9º**Artigo 9º*

1. O órgão de direcção ou de administração da SE deve proporcionar aos representantes dos trabalhadores os meios financeiros e materiais que lhes permitam reunir-se e exercer convenientemente as suas funções.

1. O órgão de direcção ou de administração da SE deve proporcionar aos representantes dos trabalhadores os meios financeiros e materiais, bem como outras facilidades, que lhes permitam reunir-se e exercer convenientemente as suas funções na sede da SE e nos estabelecimentos da SE, no mesmo Estado-membro ou noutra Estado-membro, sem perda de salário nem prejuízo para as suas carreiras.

2. As modalidades práticas de colocação à disposição desses meios financeiros e materiais devem ser estabelecidos em concertação com os representantes dos trabalhadores da SE.

2. As facilidades referidas no nº 1 incluem o direito de recorrer à assistência de peritos da sua escolha, a expensas da SE.

SECÇÃO VI

SECÇÃO VI

REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DA SE

REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DA SE

*Artigo 10º**Artigo 10º*

Salvo disposição em contrário da presente directiva, o estatuto e a função dos representantes ou da representação dos trabalhadores, instituídos nos estabelecimentos da SE, são determinados pela lei ou pela prática dos Estados-membros.

Salvo disposição em contrário da presente directiva, a lei ou a prática dos Estados-membros que regulam o estatuto e a função dos representantes ou a representação dos trabalhadores, são aplicáveis nos estabelecimentos da SE.

TÍTULO II

TÍTULO II

ACESSO DOS TRABALHADORES AO CAPITAL OU PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA SE

ACESSO DOS TRABALHADORES AO CAPITAL OU PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA SE

SECÇÃO I

SECÇÃO I

*Artigo 11º**Artigo 11º*

Pode organizar-se uma participação dos trabalhadores no capital ou nos resultados da SE, mediante acordo colectivo negociado e celebrado entre o órgão de direcção ou de administração das sociedades fundadoras ou da SE constituída e os trabalhadores ou os seus representantes com poder negocial nestas sociedades.

O órgão de direcção ou de administração, por um lado, e os representantes dos trabalhadores, por outro, têm o direito de negociar e de celebrar acordos colectivos relativos a questões de interesse para os trabalhadores da SE, incluindo as condições de participação no capital ou nos lucros da SE.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 11ºA

1. Aquando da aprovação da presente directiva será criado um comité de contacto, sob a égide da Comissão. A este comité competirá,
 - a) Facilitar, sem prejuízo dos artigos 169º e 170º do Tratado, a aplicação da presente directiva no âmbito de um processo de concertação regular, que tenha por objecto, em especial, os problemas práticos decorrentes dessa aplicação;
 - b) Aconselhar a Comissão, se necessário, sobre qualquer aditamento ou alteração a introduzir na presente directiva.
2. O comité de contacto é composto por representantes dos Estados-membros, dos parceiros sociais e da Comissão e é presidido por um representante da Comissão, a qual assegura o respectivo secretariado.
3. As reuniões do comité de contacto são convocadas pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um dos seus membros.

SECÇÃO II

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 12º**Artigo 12º*

1. Os Estados-membros porão em vigor, antes de 1 de Janeiro de 1992, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que sejam necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. As normas adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão expressamente à presente directiva.

1. Os Estados-membros porão em vigor, antes de 1 de Janeiro de 1993, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que sejam necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

1a) Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Inalterado

*Artigo 13º**Artigo 13º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Inalterado